

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0806074-03.2024.8.19.0063

APELANTE: ROMILDO CELIO DE SOUZA

APELADO: BANCO PAN S/A

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimos em contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c indenizatória por dano moral. Descontos não reconhecidos. Sentença de improcedência. Ausência de prova mínima do direito postulado. Inobservância do disposto no art. 373, I, do CPC. Aplicação da Súmula 330 deste Tribunal de Justiça. Acerto do *decisum*. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que, em ação declaratória de nulidade de empréstimos em contrato de cartão de crédito c/c indenizatória por dano moral fundada na alegação de inexistência de contratação, assim julgou a pretensão deduzida:

“A parte autora alega ter percebido que sua margem consignável teria sido reduzida em razão de uma



reserva efetuada pelo réu para pagamento de débito de cartão de crédito, o qual nega ter contratado. O réu, por sua vez, comprova a contratação digital do cartão de crédito (e-doc. 24 e 25), exibindo a foto em formato “selfie” fornecida pela própria parte autora, além da cópia de seus documentos pessoais. Além disso, foi demonstrada a realização de dois telesaques no valor de R\$1.166,00 cada, nas datas de 24 de junho de 2022 e 16 de julho de 2022.

Nesses termos, comprovada a validade da contratação, não se caracteriza a falha na prestação do serviço, não havendo que se falar, pois, em declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro ou pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.”

Apelação por meio da qual o demandante reitera os argumentos constantes de sua inicial, sustentando, em apertada síntese, que não houve solicitação ou concordância de contrato dessa natureza. Pugna Pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A relação jurídica em exame está subsumida à incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que autor e réu inserem-se nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente.

Na origem, o autor, ora apelante, alega estar sofrendo descontos efetivados em seu benefício previdenciário pelo banco réu, ora apelado, a título de empréstimo, sem que houvesse contratado, o que torna indevidos os descontos referidos.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a parte ré produziu prova de que o autor realizou o contrato de empréstimo e a parte autora não contestou os documentos juntados, a *selfie* enviada e o valor disponibilizado em sua conta, o que legitima o serviço contratado.

O art. 373, I, do CPC afirma ser ônus do autor fazer prova de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não desincumbiu a parte autora.

Embora a relação em comento seja de consumo, certo é que a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se opera de forma imediata, mesmo em se tratando de benefício ope legis, cabendo ao consumidor fazer prova mínima do direito pleiteado, sendo certo que a própria legislação prevê a necessidade de verificação da verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência técnica da parte.

Dessa forma, caberia à parte autora fazer prova mínima de fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que, diversamente do alegado, há evidências robustas da ciência do autor acerca do serviço contratado.

Não se desincumbindo desse ônus, não há como se acolher a pretensão autoral, impondo-se a manutenção da sentença.

A sentença é, pois, irretocável.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Observando-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios recursais são majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor pelo Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR